



A regulamentação luxemburguesa em matéria de auxílios à contratação é contrária à livre circulação dos trabalhadores

A concessão aos empregadores de um auxílio à contratação de uma pessoa em situação de desemprego com idade superior a 45 anos não pode estar sujeita à condição de a pessoa desempregada se encontrar inscrita no centro de emprego luxemburguês, uma vez que esta inscrição está reservada aos residentes luxemburgueses

O direito da União Europeia relativo à livre circulação dos trabalhadores tem por objetivo facilitar aos nacionais dos Estados-Membros o exercício de atividades profissionais de qualquer natureza no território da União. A este respeito, o direito da União opõe-se às medidas nacionais que possam desfavorecer estes nacionais quando pretendam exercer uma atividade económica no território de outro Estado-Membro.

Segundo a regulamentação luxemburguesa, o fundo para o emprego reembolsa os empregadores do setor privado das contribuições para a segurança social relativas aos desempregados contratados, desde que estes tenham completado 45 anos de idade e estejam inscritos no Luxemburgo como candidatos a emprego no centro de emprego da Administração do Emprego («ADEM») há, pelo menos, um mês. Todos os candidatos a emprego devem estar inscritos na ADEM.

M. Schmidt-Krier é nacional do Luxemburgo e reside na Alemanha, perto da fronteira luxemburguesa, tendo realizado toda a sua carreira profissional no Luxemburgo. Em 2008, M. Schmidt-Krier, que tinha então 52 anos, celebrou um contrato de trabalho por tempo indeterminado com a sociedade luxemburguesa Caves Krier.

Em setembro de 2008, na sequência da contratação de M. Schmidt-Krier, as Caves Krier apresentaram à ADEM um pedido de auxílio à contratação. Por decisão de 4 de setembro de 2008, a ADEM indeferiu este pedido com o fundamento de que M. Schmidt-Krier não estava inscrita como candidata a emprego na ADEM, como exige a legislação luxemburguesa.

Foi negado provimento ao recurso de anulação desta decisão interposto pelas Caves Krier no tribunal administrativo. Tendo as Caves Krier interposto recurso desta decisão do tribunal administrativo, a Cour administrative (Luxemburgo) considera que os requisitos de concessão do auxílio à contratação e, mais especificamente, o requisito de inscrição, suscita uma questão de direito da União. Segundo a Cour administrative, é pacífico que só os residentes luxemburgueses se podem inscrever na ADEM, de modo que o auxílio está, de facto, reservado aos empregadores que contratem pessoas desempregadas residentes no território luxemburguês. Por conseguinte, esta disposição pode constituir um obstáculo à livre circulação de cidadãos da União, na medida em que o empregador potencial de uma pessoa desempregada com idade superior a 45 anos é levado a preferir contratar um residente luxemburguês, uma vez que só a contratação deste lhe permitirá obter o auxílio em causa. Nestas condições, a Cour administrative decidiu interrogar o Tribunal de Justiça.

Antes de mais, o Tribunal de Justiça recorda que as disposições relativas à livre circulação dos trabalhadores são aplicáveis a qualquer cidadão de um Estado-Membro, independentemente do seu lugar de residência e da sua nacionalidade, que tenha exercido o direito de livre circulação

dos trabalhadores e que tenha exercido uma atividade profissional noutro Estado-Membro diferente do da sua residência.

Em primeiro lugar, o Tribunal de Justiça declara que a situação de M. Schmidt-Krier, na qualidade de trabalhadora transfronteiriça à procura de emprego, é abrangida pelas disposições relativas à livre circulação dos trabalhadores. O Tribunal de Justiça precisa que, mesmo que os direitos de livre circulação beneficiem os trabalhadores, um empregador, no caso concreto as Caves Krier, também pode invocar as regras aplicáveis aos trabalhadores.

Em segundo lugar, o Tribunal de Justiça salienta que o direito luxemburguês é omissivo quanto à existência de um requisito de residência para se inscrever na ADEM. Todavia, o Tribunal de Justiça observa que os órgãos jurisdicionais no Luxemburgo interpretaram o direito nacional baseando-se na ideia de que era efetivamente aplicável um requisito de residência deste tipo. Partindo do princípio de que a inscrição na ADEM está sujeita a um requisito de residência no Luxemburgo – o que compete ao órgão jurisdicional nacional verificar – o Tribunal de Justiça declara, assim, que **a regulamentação luxemburguesa introduz uma diferença de tratamento** entre, por um lado, os nacionais dos Estados-Membros à procura de um emprego com residência no Luxemburgo e, por outro, os mesmos nacionais com residência noutro Estado-Membro. Esta regulamentação nacional prejudica, assim, certos trabalhadores pelo simples facto de estes terem a sua residência noutro Estado-Membro.

Assim, esta regulamentação é suscetível de dissuadir um empregador com sede no Luxemburgo de contratar um candidato a emprego que não tenha a sua residência neste Estado-Membro, uma vez que essa contratação não permite que este empregador beneficie do auxílio à contratação. Por conseguinte, esta regulamentação é suscetível de dificultar o acesso ao emprego de um trabalhador transfronteiriço no Luxemburgo. Nestes termos, **uma tal regulamentação nacional que desfavorece os não residentes restringe a livre circulação dos trabalhadores no interior da União Europeia.**

Segundo o direito da União, uma medida nacional que restringe a livre circulação dos trabalhadores **pode ser justificada se prosseguir um objetivo legítimo compatível com o Tratado.** Ora, no caso em apreço, essa justificação não foi invocada pelo Governo luxemburguês. De qualquer modo, o Tribunal de Justiça recorda que um requisito de residência é, em princípio, inadequado no que se refere aos trabalhadores migrantes e fronteiriços. Com efeito, tendo acedido ao mercado de trabalho de um Estado-Membro, estes criaram, em princípio, um vínculo de integração suficiente na sociedade desse Estado que lhes permite aí beneficiar do princípio da igualdade de tratamento. Este vínculo de integração resulta, nomeadamente, do facto de os trabalhadores migrantes e transfronteiriços pagarem contribuições fiscais no Estado-Membro de acolhimento.

Por conseguinte, o Tribunal de Justiça responde que o direito da União Europeia **se opõe a uma regulamentação de um Estado-Membro que sujeita a concessão aos empregadores de um auxílio à contratação de pessoas desempregadas com idade superior a 45 anos ao requisito de que a pessoa desempregada que tenha sido contratada esteja inscrita como candidata a emprego nesse mesmo Estado-Membro, se essa inscrição, o que compete ao órgão jurisdicional de reenvio verificar, estiver sujeita a um requisito de residência no território nacional.**

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Amaranta Amador Bernal 📞 (+352) 4303 3667